COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

Prestação de Contas do Município de Santana do Itararé - Pr, referente ao Exercício Financeiro de 2008, Processo nº. 117640/09– TC do Poder Executivo Municipal, após analisados os contraditórios verificou-se que o entendimento pela regularidade com ressalva, e dá outras providências.

Em cumprimento aos dispositivos constitucionais vigentes, o Prefeito Municipal de Santana do Itararé-Pr do Exercício Financeiro de 2008 o Srº. Elcio José Vidal, encaminhou dentro do prazo estabelecido que foram submetidas ao exame, análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal.

Considerando que no Exercício Financeiro de 2008, o Prefeito Municipal era o senhor Elcio José Vidal e o responsável pela Contabilidade era o senhor Valdemar Salvi de Oliveira - CRC-PR nº 046284/0 Contador na.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 49/14 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº. 3082/13-DCM (peça 28) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada e existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 12748/13 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,28% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,02% (item 3.8.a), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,34% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

DO VOTO

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Diretoria de Contas Municipais mantém o entendimento esposado na Instrução nº 3698/09 (Peça 15), no sentido concordar com a defesa apresentada, posto que verificou, através dos balancetes contábeis do exercício de 2008, que não houve movimentação financeira nas referidas contas mantidas no Banco Itaú.

Destaca ainda, que conforme dados do SIM/AM, as contas foram destinadas a depósitos de convênios com o Governo Estadual, sendo celebrados antes de 24/02/2006, portanto, antes do Acórdão nº. 718/06 desta Corte, decisão que no mérito considera irregular a movimentação de recursos em bancos não oficiais.

Conclui que o item pode ser regularizado, ressalvando, entretanto, a necessidade de adoção de medidas para destinação dos recursos depositados nas referidas contas e que se encontram parados a, no mínimo, quatro anos.

Observando as colocações da Unidade Técnica, entendo plausível a conversão do item em ressalvas, contudo, cabe recomendar ao Município que aplique destinação específica ao recurso, ou na consecução do objeto conveniado ou promova a devolução dos recursos ao órgão repassador.

No que tange à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, a Unidade Técnica também mantém as conclusões exaradas na Instrução nº. 3698/09 (Peça 15), na qual destaca que os documentos acostados pela defesa possibilitam concluir pela regularização do item, porém, ressalvando o fato de os repasses somente terem ocorrido em 23/06/2009, já após o apontamento inicial destas contas pela irregularidade no item.

Observa ainda, que tais valores são autorizados para descontos em folha de pagamento, relativos a obrigações assumidas por servidores municipais, aos quais a municipalidade deveria descontar e automaticamente repassar a quem de direito.

De fato, os valores detectados como saldo de recursos consignados em folha de pagamento eram oriundos de descontos em folha de pagamento de obrigações

assumidas por servidores. Cabe ao Município a retenção de tais recursos e o seu imediato repasse aos credores e não somente após o alerta desta Casa, razão pela qual entendo pela manutenção da ressalva ao item.

Quanto à incidência da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n° 113/2005, conforme destacado no Parecer Ministerial, não me parece da instrução da Unidade Técnica, que sua intenção seja pela manutenção de tal sanção.

Sua menção consta no tópico das ressalvas, mas pela explanação do texto da instrução e pelo próprio fundamento legal, não vejo como manter a aplicação do dispositivo, já que se aplicam somente nos casos de desaprovação ou irregularidades das contas.

De tudo o que foi exposto, acompanho os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n°. 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ÉLCIO JOSÉ VIDAL, **ressalvando,** entretanto, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a existência de saldos de recursos provenientes de desconto consignado em folha de pagamento.

2) Por fim, recomenda-se à atual administração do Município de Santana do Itararé, que proceda a correta destinação dos recursos paralisados por mais de quatro anos em contas junto a entidades bancárias não oficiais, seja na consecução do objeto conveniado ou então na devolução dos mesmos ao respectivo órgão repassador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ÉLCIO JOSÉ VIDAL, **ressalvando,** entretanto, a

movimentação de recursos em instituição financeira privada e a existência de saldos de recursos provenientes de desconto consignado em folha de pagamento.

II – Expedir recomendação à atual administração do Município de Santana do Itararé, para que proceda a correta destinação dos recursos paralisados por mais de quatro anos em contas junto a entidades bancárias não oficiais, seja na consecução do objeto conveniado ou então na devolução dos mesmos ao respectivo órgão repassador.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Após análises minuciosas pela comissão, considerando as RESSALVAS MANTIDAS das instruções nº. 3082/13 (peça 28) e nº. 3698/09 (Peça 15) DCM-TC pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada e existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 12748/13 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

O estudo realizado pela Comissão no decorrer deste parecer tentou levantar, esclarecer, justificar e informar este Soberano Plenário todos os itens exposto na Instruções nº. 3082/13 (peça 28) e nº. 3698/09 (Peça 15) DCM-TC, Parecer nº. 12748/13 do Ministério Público junto ao Tribunal e Acórdão de Parecer Prévio nº. 49/14 e Acórdão nº. 718/06 buscou esclarecer dúvidas e pendências, para o correto julgamento das Contas do exercício financeiro de 2008, baseado nos fatos a comissão ratifica e confirma a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

e dá pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Executivo Municipal de Santana do Itararé do exercício de 2008.

I - Relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada e existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

II - Por fim, recomenda-se à atual administração do Município de Santana do Itararé, que proceda a correta destinação dos recursos paralisados por mais de quatro anos em contas junto a entidades bancárias não oficiais, seja na consecução do objeto conveniado ou então na devolução dos mesmos ao respectivo órgão repassador.

Este Poder Legislativo sempre pautou em selar pelos seus atos administrativos, bem como, do Executivo Municipal, as ressalvas apontadas não afetaram as metas no decorrer do exercício e não houve maiores prejuízos ao erário público.

DO JULGAMENTO

Assim sendo a Comissão de Orçamento e Finanças da **CÂMARA MUNICIPAL**, baseada neste parecer, observando as ressalvas apontadas, baixa o parecer pela **REGULARIDADE** com as **RESSALVAS** das contas do exercício financeiro de 2008, visto que não houve mal intenção e buscou ser bem explicativo e transparente nas informações que foram destinadas ao prestar suas contas junto ao Tribunal.

Considerando tudo que foi relatado e de acordo com Artigo 206 do Regimento Interno, apresenta o Projeto de Decreto Legislativo pela **REGULARIDADE** com as **RESSALVAS**, ou seja, pela aprovação das contas com base neste parecer, e encaminha ao Soberano Plenário para colaborar no exato julgamento das contas, nos termos da legislação vigente e de acordo com a deliberação secreta deste Plenário baixaremos por definitivo o competente Decreto Legislativo.

É O PARECER.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé, 14 de abril de 2014.

José Carlos Radoski
Presidente

João Pedro Espósito
Vice - Presidente

Juraci Pereira de Carvalho
Membro